



MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Relatório

Processo nº 52710.009088/2019-31

Interessado: Superintendencia da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, SPR

Assunto: **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE PROPOSTAS – CONCORRÊNCIA Nº 01/2022**

1. **OBJETO**

1.1. O objeto da Concorrência nº 01/2022 é a escolha da proposta mais vantajosa para a concessão de direito real de uso - CDRU, em caráter oneroso e com opção de compra, de lotes de terras de propriedade da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa, em um total de 14 (quatorze) lotes, localizados no Distrito Industrial de Manaus, para a finalidade específica de abrigar a implantação de novos empreendimentos industriais, ou prestação de serviços voltados à atividade industrial, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução CAS nº 102, de 30 de junho de 2021, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. **PUBLICIDADE DO RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS**

2.1. A Comissão realizou reunião no dia 15/06/2022 para divulgar o resultado da análise das propostas, momento em que foi lido o Relatório de Julgamento das Propostas (1349781) e foi apresentada a Planilha consolidada da análise (1352081), conforme Ata de Reunião 1352059. O dito relatório e a planilha foram publicados no site oficial da Suframa na mesma data.

2.2. O Aviso com o resultado da análise foi publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de junho de 2022, conforme aviso juntado aos autos sob o número SEI 1354204, e no sítio eletrônico da Suframa, na mesma data.

3. **CONTAGEM DOS PRAZOS RECURSAIS**

3.1. Em consonância com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea a, e artigo 110 da Lei nº 8.666, de 1993, o prazo para interposição de recurso iniciou no dia 22/06 e encerrou no dia 28/06.

3.2. Os recursos protocolados foram divulgados no site da Suframa, para conhecimento dos interessados. Nos documentos divulgados, as informações pessoais foram tarjadas em observância à LGPD.

3.3. O prazo para apresentação das contrarrazões iniciou logo após encerrado o prazo de recurso, ou seja, dia 29/06 e encerrou no dia 05/07. A contrarrazão apresentada foi divulgada no site da Suframa, para conhecimento dos interessados.

3.4. Assim, o prazo para a Comissão avaliar os recursos e decidir ou não reconsiderar sua decisão, consoante o disposto no artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993, iniciou dia 06/07 e encerra dia 12/07/2022.

4. **RECURSOS E CONTRARRAZÃO INTERPOSTOS**

4.1. Foram apresentados 3 (três) recursos contra o resultado do julgamento das propostas:

4.1.1. Daniel Louis Bartolotti Chaves EIRELI: recurso contra a sua desclassificação.

4.1.2. NDC Construções LTDA: recurso contra a sua desclassificação ao item 14 da licitação.

4.1.3. Norpolim Nordeste Polímeros Indústria e Comércio de Termoplásticos LTDA: recurso contra a classificação da empresa Tecplam Indústria e Comércio Eletrônica LTDA para os itens 4 e 5.

4.2. A empresa Tecplam Indústria e Comércio Eletrônica LTDA apresentou contrarrazão acerca do recurso da recorrente Norpolim Nordeste Polímeros Indústria e Comércio de Termoplásticos LTDA.

4.3. Os recursos e a contrarrazão protocolados pelas recorrentes foram juntados aos autos, constando neste relatório um breve resumo de seus respectivos teores, acompanhado da análise e decisão da Comissão.

5. **DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI**

5.1. **DO RECURSO**

5.1.1. Alega a recorrente que participou do certame licitatório, mas que teve sua proposta desclassificada, por supostamente não ter atendido ao subitem 9.12.3, do Edital, ou seja, não apresentar as especificações técnicas exigidas no Projeto Básico ou anexos.

5.1.2. Em sua peça recursal, a recorrente apresenta 4 (quatro) argumentos macros como razões para a classificação de sua proposta, sendo eles:

5.1.2.1. DA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA RECORRENTE REALIZAR O AJUSTE NA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO PARA AJUSTE CONFORME ITEM 7.4 E 7.4.1 DO EDITAL

Nessa linha de defesa, a recorrente inicia mencionando o fato de ter sido oportunizado, pela Comissão, a 6 (seis) empresas a possibilidade de ajustar suas propostas, quais haviam apresentado erros de "digitação", "utilização de preço unitário da tabela da prefeitura" e "preenchimento no tamanho da área a construir, não tendo somado as edificações acessórias"; uma vez que as falhas detectadas nas mesmas não alteravam o valor proposto e eram falhas passíveis de ajuste, conforme os itens 7.4 e 7.4.1 do Edital.

Entende a recorrente que nos subitem 7.4 e 7.4.1 do Edital inexistente restrição acerca do objeto do ajuste e desde que não haja qualquer tipo de alteração no valor seria possível a realização de ajuste, enquadrando-se nesse caso também a correção da taxa de ocupação, falha em que ocorreu a recorrente.

Defende a recorrente que:

Ademais a própria Comissão em seu Relatório aduz que esta porcentagem de taxa de ocupação caso não estivesse disposta seria analisada via croqui, **OU SEJA, DE FORMA SUPLEMENTAR**.

Argumenta também que a ausência de SELEÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE PARA SANAR E RETIFICAR A TAXA DE OCUPAÇÃO, ENCONTRA PREVISÃO NO ITEM 7.4 E 7.4.1 do Edital e ainda deriva do princípio da isonomia.

E, ainda, que a correção da taxa de ocupação era passível de diligências, tendo apresentado para tanto um quadro com alguns exemplos de erros formais e materiais e a informação de possibilidade de saneamento do vício (ou erro) ou omissão.

Finaliza essa linha de defesa afirmando inexistir qualquer prejuízo às demais licitantes classificadas com lotes, uma vez que a recorrente classificou-se de forma isolada no item 3 e foi a proposta mais vantajosa para o item 7.

Por fim, requer a retomada do status quo ante oportunizado que a recorrente corrija a taxa de ocupação para os lotes que concorreu com proposta de preço, em razão da previsão editalícia no item 7.4 e 7.4.1 e da necessidade de respeito ao princípio da isonomia e demais princípios norteadores da licitação e nulidade do certame. Alternativamente, a recorrente junto em sua peça recursal a proposta corrigida para apreciação e fins de declaração de classificação da recorrente.

5.1.2.2. DA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO - NATUREZA DO DOCUMENTO DECLARATÓRIA E RESOLUÇÃO DO CAS 102/2021 QUE DETÉM CUNHO EXPOSITIVO E COM EXIGÊNCIA SOMENTE NA EXECUÇÃO DO PROJETO QUE RESTOU VENCEDOR

Nessa argumentação, a recorrente levanta que:

... faz-se necessário interpretar a Lei de Licitação, no tocante a possibilidade de diligência para juntada do croqui, visto que somente impossibilita-se apresentação de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu após a realização da sessão de licitação.

Portanto, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever da comissão de licitação ou do pregoeiro de realizar a diligência, ...

A recorrente alega que a Suframa produziu o memorial descritivo com os croquis dos lotes, bem como apresenta a imagem do arquivo divulgado pela Suframa como anexo do Projeto Básico da licitação, e segue argumentando que:

E ainda, frise-se que quaisquer exigências acerca de questões técnicas acerca da área e sua execução, seriam realizadas por meio do Projeto Básico, APÓS A EMPRESA LICITANTE SER DECLARADA VENCEDORA, vejamos o Anexo de PROJETO BÁSICO:

14. INSTRUÇÕES E CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO E APRESENTAÇÃO DO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO E DEMARCAÇÃO DEFINITIVA DO IMÓVEL

14.1. A delimitação inicial dos lotes, indicadas no Anexo III deste Termo, são aproximadas, correndo a cargo do vencedor da licitação a realização do levantamento topográfico georreferenciado definitivo.

14.2. A empresa vencedora deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da Suframa a respeito das inspeções e análises técnicas realizadas, apresentar o levantamento topográfico georreferenciado e o projeto técnico-econômico para análise. Não obtendo aprovação dos documentos, no prazo total acumulado de 90 (noventa) dias, o ato de adjudicação será revogado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, convocando-se a proposta subsequente.

Some-se a isto, que a Resolução do CAS 102/2021 QUE SERVIU DE SUBSÍDIO PARA INFORMAR QUE NÃO FOI POSSÍVEL INFERIR NO PROJETO DA RECORRENTE O LIMITE DA TAXA DE OCUPAÇÃO, É MERAMENTE EXPOSITIVO E NÃO DEMANDA COMPROVAÇÃO PRÉVIA, vejamos:

Das taxas de ocupação

Art. 56. Nos lotes situados no Distrito Industrial de Manaus deverá ser observada taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento), na correlação entre a área construída e a área total do terreno.

.....

Outro ponto que merece destaque se deve ao fato que o dispositivo da que trata acerca do DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOTES É DISPOSTA NO CAPÍTULO VII, ou seja, POSTERIOR AO CAPÍTULO VI, que trata da EXECUÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA.

Novamente, nobre Secretário, reforça-se que trata-se de etapa que somente pode ser exigida com a DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE SAGROU-SE VENCEDORA E IRÁ AVANÇAR PARA A ASSINATURA DO CDRU.

Sob qualquer ótica que se observe Resolução do CAS nº 102/2021 sequer determinou marco temporal para tal apresentação de medidas de ocupação, não impedindo que fosse feita em diligência após o resultado das habilitações e/ou na fase de julgamento

das propostas.

Diante do exposto, a empresa Recorrente considerando a violação ao direito de diligência por parte desta Comissão para apresentar documento que detém cunho meramente declaratório, bem como diante da Resolução do CAS 102/2021 apresentar as áreas de ocupação de forma meramente expositiva e não estabelecer quaisquer marco temporal para tal comprovação, **em obediência ao princípio da celeridade, a empresa promove a juntada neste ato dos croquis de forma complementar ao disposto na correção das áreas de ocupação para apreciação desta autoridade e para fins de declaração de classificação da empresa Recorrente.**

5.1.2.3. DO MÉRITO - DO ROL TAXATIVO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E A MERO ERRO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO VIA DILIGÊNCIA

Nessa linha de argumentação, a recorrente defende que a sua desclassificação decorreu de um equívoco por parte da Comissão de Licitação e que a Lei de Licitações estabeleceu em seu artigo 30, o rol taxativo das exigências de documentação técnica da empresa, alegando que:

O fato é, que a **empresa Recorrente atendeu às demais exigências do Edital, a ausência de juntada do croqui foi a única justificativa que ensejou na desclassificação da melhor e mais vantajosa proposta em favor da Suframa.**

Assim, cabe à esta Comissão e Autoridade Superior ainda no âmbito administrativo, reconhecer que se cuidam as supostas constatações de mero formalismo, o qual em nada prejudica o interesse público ou as demais licitantes e desprezar a possível irregularidade, e/ou determinar a realização de diligência para o alcance da verdade material...

A recorrente apresentou jurisprudências relacionadas à realização de diligências na fase de habilitação e relacionadas também à diligência na fase da análise das propostas, e seguiu argumentando que:

Determinante também registrar a necessidade de aplicação na espécie do in dubio pro interessado. Tal se afirma porque **"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"** (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558, Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88; grifos nossos).

In casu, no máximo, **há mera falha formal que não traz prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.**

Outrossim, **não se admite inabilitação/desclassificação de propostas em razão de irregularidades formais** que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO: *"não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª. Edição, p. 444).

Assim, considerando a inobservância ao exigido na lei federal e conforme jurisprudência, requer seja declarada a classificação da proposta da empresa Recorrente.

5.1.2.4. DO MÉRITO - DO EXCESSO DE FORMALISMO PARA EXIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Alega a recorrente que a Comissão deixou de aplicar o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1998, ocorrendo num grande equívoco, vez que a exigência do croqui não está expressa em nenhum requisito editalício, estando no modelo de propostas - Anexo IX do projeto básico, que segundo sua alegação é apenas um modelo para servir de referência aos licitantes, não sendo seu teor de caráter obrigatório se assim fosse deveria vir mencionada na mesma, e segue argumentando que:

Se o multicitado croqui fosse realmente um requisito obrigatório o mesmo deveria merecer mais atenção e ser melhor descrito no projeto básico e não somente uma menção em um intitulado modelo, cujo teor não traz obrigatoriedade.

Referente a **variação da área de suas edificações a mesma se deu por um erro de preenchimento**, visto que, a empresa Recorrente poderia participar da concorrência de mais de um lote por rodada de licitação, destacamos no item 3 da proposta a área do menor terreno e a área do maior terreno entendendo que as áreas estariam contidas neste intervalo, podendo em regra, obter a Concessão do Direito Real de Uso - CDRU em apenas um. Excepcionalmente poderia ser autorizada a obtenção da Concessão do Direito Real de Uso - CDRU de mais de um lote, desde que as áreas sejam contíguas e imprescindíveis à implantação do empreendimento.

Já **quanto a variação da taxa de ocupação** não entendemos ter desobedecido a regra, uma vez que, quando declaramos que concordamos com todas as condições referentes a taxa de ocupação do solo definidos pela Resolução CAS nº 102/2021, inclusive esse entendimento está corroborado em nossa proposta comercial apresentada, o que pode ter causado tal entendimento é o erro de preenchimento citado no parágrafo anterior, visto que os valores citados referenciam-se a menor e a maior taxa de ocupação do terreno, visto que nossa pretensão é o cumprimento dos prazos descritos no item 15.2 do PROJETO BÁSICO, que se dá após o registro da CDRU.

Como se pode observar não se deixou de apresentar nenhuma das **especificações técnicas** exigidas no projeto básico ou anexos.

Alega a recorrente que com o intuito de privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível retificar vícios que podem ser afastados de forma a evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante, e para reforçar tal argumento apresentou em sua peça trechos de Acórdãos do TCU que tratam sobre o princípio do formalismo moderado.

Afirma novamente que:

Considerando que a recorrente apresentou todos requisitos editalícios obrigatórios em sua proposta, tendo sua desclassificação motivada como uma interpretação das regras ali contidas, e que podem ser sanadas através de diligências.

Alegando basear-se nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, e ainda no interesse de dirimir as dúvidas quanto a sua proposta comercial apresentada no certame, a recorrente apresenta os croquis como

anexo do recurso administrativo, e ainda que entende servir como saneamento do vício apontado como motivo de sua desclassificação.

Ao final da peça da recorrente, ela requer o recebimento, análise e admissão do recurso, especialmente diante dos pedidos:

(i) retorno o status quo ante oportunizando que a empresa Recorrente a correção da taxa de ocupação para os lotes que concorreu com proposta de preço, em razão da previsão editalícia no item 7.4 e 7.4.1 e da necessidade de respeito ao princípio da isonomia e demais princípios norteadores da licitação conforme art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93, seja acolhida a juntada neste ato da proposta corrigida para apreciação desta autoridade para fins de declaração de classificação das propostas da empresa Recorrente, sob pena de nulidade do Certame; (ii) Diante da violação o ao direito de diligência por parte desta Comissão para apresentar documento que detém cunho meramente declaratório, bem como diante da Resolução do CAS nº 102/2021 apresentar as áreas de ocupação de forma meramente expositiva e não estabelecer quaisquer marco temporal para tal comprovação, em obediência ao princípio da celeridade, seja acolhida a juntada neste ato dos croquis de forma complementar ao disposto na correção das áreas de ocupação para apreciação desta autoridade e para fins de declaração de classificação da empresa Recorrente para fins de declaração de classificação das propostas da empresa Recorrente (iii) Considerando a inobservância ao exigido ao rol taxativo da Lei nº 8.666/93 e conforme jurisprudência tratava-se de mero erro forma sanável de juntada, devendo ser declara a classificação da proposta da empresa Recorrente (iv) Por fim diante da violação ao excesso de formalismo para exigência do croqui com fulcro em assente jurisprudência, requer a declaração de classificação das propostas da empresa, pugna pelo provimento do presente recurso a fim de declarar a CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS da empresa Recorrente e seja HOMOLOGADO O RESULTADO de classificação em face de DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI

Outrossim, caso o presente recurso seja julgado IMPROCEDENTE, faça este subir, devidamente à autoridade superior para que profira sua decisão, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, caso não seja esse o entendimento do nobre julgado que seja aplicado o parágrafo terceiro do artigo 48º da Lei 8.666/93.

5.2. DAS CONTRARRAZÕES

5.2.1. Não houve

5.3. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.3.1. O recurso da empresa Daniel Louis Bartolotti Chaves EIRELI foi protocolado tempestivamente no dia 23/06/2022, por meio do processo 52710.004449/2022-58.

5.3.2. Inicialmente, dá-se reconhecimento ao recurso em análise, vez que esse foi apresentado dentro do prazo e é cabível para impugnar a decisão de desclassificação, conforme art. 109, Inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8666/1993.

5.3.3. Em suas razões recursais, a recorrente alega, dentre outros, sobre a possibilidade de realização de diligência pela comissão de licitação, oras para a correção da taxa de ocupação na proposta e oras para apresentação do croqui, ao passo que também contesta a exigência do croqui, por entender não estar no rol taxativo do artigo 30 da Lei nº 8666/93 e por entender não estar contido no texto do edital de forma expressa.

5.3.4. Assim, seguiremos a análise do recursos em partes:

REFERENTE A ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA RECORRENTE REALIZAR O AJUSTE NA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO PARA AJUSTE CONFORME ITEM 7.4 E 7.4.1 DO EDITAL.

5.3.5. O subitem 7.4 e 7.4.1 do Edital disciplinam a possibilidade de correção de erros no preenchimento da proposta, desde que não haja diminuição do preço proposto.

5.3.6. Deve-se ter claro o entendimento de que erros de preenchimento são aqueles erros em que o avaliador detecta a falha apenas verificando o conteúdo do documento completo, como ocorrerá com as seis empresas que foram convocadas à corrigir os preços unitários de suas propostas, bem como a área a construir de uma das empresas (esse erro só possível identificar porque a empresa apresentou o croqui solicitado).

5.3.7. A recorrente apresentou em sua peça um quadro com o enquadramento de erro formal e material e a informação de que para os referidos tipos de erros seriam passíveis de saneamento, via diligência. Todavia, restou classificar os erros substanciais, e para tanto o fazemos a seguir:

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
------	---------------	--------------------------

Erro substancial	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil).	Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.
	A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento.	
	Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/72375/a-realizacao-de-diligencias-e-a-im-possibilidade-de-juntada-posterior-de-documento-nas-licitacoes-publicas>

5.3.8. Como vemos, o erro substancial não é passível de saneamento, a omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento e inviabiliza o adequado entendimento.

5.3.9. Observe que a proposta da recorrente foi desclassificada pelo enquadramento no subitem 9.12.3 do Edital, ou seja por não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos, logo e claramente o erro em que incorreu a recorrente foi do tipo **erro substancial**.

5.3.10. Então é necessário que fique claro que as seis empresas mencionadas no recurso da recorrente que foram convocadas a sanar os erros de preenchimentos, o fizeram exclusivamente quanto aos erros materiais. Tanto é que das seis empresas convocadas a corrigir os erros de preenchimento, somente uma delas foi vencedora de um dos itens do certame; e duas delas corrigiram suas propostas quanto aos erros materiais, mas tiveram a proposta desclassificada pelo não atendimento da taxa de ocupação e apresentação do croqui, erro simular ao da recorrente.

5.3.11. A proposta original da recorrente não continha o croqui das pretendidas edificações, além de não ter colocado de forma clara a área que pretendia edificar nos lotes em que concorria, tendo informado uma área variável entre 2.800 a 6.640m².

5.3.12. No momento da defesa, recurso, a empresa apresentou proposta de preços para os lotes 7A1 (item 7) e 7-A-1C (item 3) itens e 2 croquis sem a identificação de que lote se referiam. Mas pelas informações da proposta o croqui de área a ser construída de 2.107m² se referia ao lote 7-A-1C e o croqui de área a construir de 3.807,00 m², ao lote 7A1.

5.3.13. Notamos que houve uma alteração na área informada a construir, se compararmos a informação constante na proposta original e a proposta apresentada junto ao recurso, reduziu seu tamanho mínimo de 2.800m² para 2.107m².

5.3.14. Ademais, nos dois croquis a empresa computou na taxa de ocupação o item "grêmio" e em um dos croquis computou duas vezes o item "tancagem". Caso os referidos croquis tivessem sido apresentados juntamente com as propostas, caberia sim diligência por parte da comissão com a finalidade de esclarecer se o tipo de edificação do grêmio poderia ser computado na taxa de ocupação e se a tancagem está dividida em duas áreas ou foi equivocadamente somado duas vezes.

5.3.15. Observe-se que mesmo somando as áreas que necessitariam de esclarecimentos quanto a correta computação da taxa de ocupação, a área apresentada no croqui (2.107,6 m²) diverge a área declarada na proposta da empresa (entre 2.600 m² a 6.640 m²).

5.3.16. Pelo exposto, por tratar-se de erro substancial, não há que se falar em aceitação de proposta corrigida.

REFERENTE A ALEGAÇÃO DE PRELIMINAR AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA E POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO - NATUREZA DO DOCUMENTO DECLARATÓRIA E RESOLUÇÃO DO CAS 102/2021 QUE DETÉM CUNHO EXPOSITIVO E COM EXIGÊNCIA SOMENTE NA EXECUÇÃO DO PROJETO QUE RESTOU VENCEDOR

5.3.17. Importante destacar que o croqui solicitado deveria constar originariamente da proposta de preços, e a realização de diligências representa instrumento concedido à comissão de licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, não para apresentação de documentos ausentes.

5.3.18. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

5.3.19. Constatamos que os croquis apresentados junto ao recurso são datados de 15/06/2022, ou seja, à época da abertura da licitação a recorrente não dispunha dos mesmos, logo não poderíamos aplicar o novo entendimento do Tribunal de Contas da União, de que a vedação prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta, por equívoco ou falha (Acórdão nº 1211/2021 - Plenário).

5.3.20. A importância do croqui se dá em razão da necessidade de avaliação quanto às pretendidas edificações projetadas para cada área, e assim avaliar o aproveitamento racional do solo, conforme §2º do art. 11 da Resolução CAS nº 102/2021.

Art. 11. A Suframa realizará estudo das demandas e disponibilidades a cada 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, e efetuará planejamento a respeito dos terrenos suscetíveis de disposição.

(...)

§2º A caracterização do lote e seu dimensionamento será realizado em conformidade com o estudo referido no parágrafo anterior, respeitadas as medidas e as taxas de ocupação necessárias ao aproveitamento racional do solo e ao atendimento das exigências ambientais e urbanísticas, observadas as competências constitucionais e legais correspondentes.

5.3.21. Quanto aos memoriais e croquis produzidos pela Suframa, estes referem-se somente às delimitações iniciais dos lotes, para efeito de estudos e planejamentos, sendo um deles a avaliação da taxa de ocupação. O Levantamento Topográfico georreferenciado com a real dimensão dos lotes a ser realizado pela empresa vencedora, consiste em etapa do processo de assinatura do contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), após a finalização do processo de licitação, ressaltando que qualquer alteração de área, esta não pode ultrapassar o limite de 2%, conforme §§ 4º e 5º do art. 18 da Resolução CAS nº 102/2021:

§ 4º A realização de levantamento topográfico georreferenciado ficará a cargo do vencedor da licitação, bem como a cargo do interessado nos casos de dispensa e inexigibilidade.

§ 5º A área apresentada na caracterização definitiva do lote não poderá sofrer variação superior a 2% (dois por cento) da área previamente definida pela Suframa.

DO MÉRITO - DO ROL TAXATIVO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E A MERO ERRO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO VIA DILIGÊNCIA

5.3.22. A recorrente alega que "*o modelo de proposta serve apenas de referência aos licitantes, não sendo seu teor de caráter obrigatório se assim fosse deveria vir mencionada na mesma*". Acontece que em nenhum momento está expresso que o modelo serviria somente de referência, pelo contrário, os itens exigidos são colocados entre parênteses com seus verbos no infinitivo, de maneira simples e direta, expressando o que efetivamente deveria compor a proposta de preços: (descrever o tipo de projeto), (mencionar a variação de área do terreno pretendido), (mencionar a área projetada) e (apresentar croqui detalhado da projeção das edificações, estacionamentos, calçadas, passeios, áreas de manobras e instalações acessórias).

5.3.23. Nesse segmento, combinado com a vinculação ao Edital, a empresa foi desclassificada por descumprimento às regras editalícias:

9.12. Será desclassificada a proposta que:

(...)

9.12.3. não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos;

5.3.24. Ademais, não é possível entender a relação suscitada no recurso entre o rol taxativo de documentação de que trata o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, visto que a fase de habilitação já foi superada e se quer foi exigido documento de habilitação técnica na presente licitação, como bem sabe a recorrente; e a apresentação de proposta que atenda aos requisitos solicitados (pelo edital e seus anexos), necessários a sua análise e aceitação.

DO MÉRITO - DO EXCESSO DE FORMALISMO PARA EXIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

5.3.25. A comissão entende que não há o que se falar em excesso de formalismo no ato de desclassificação da licitante, uma vez que a mesma deixou de apresentar documento necessário e apresentando no ato da defesa, o mesmo diverge das informações prestadas na proposta original.

5.4. **DA DECISÃO**

5.4.1. Por todo o exposto, considerando a fundamentação constante da análise, a Comissão mantém a DECISÃO que declarou a proposta aos itens 3, 4, 5 e 7 da empresa DANIEL LOUIS BARTOLOTTI EIRELI desclassificada na Concorrência nº 01/2022.

6. **NDC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**

6.1. **DO RECURSO**

6.1.1. [A empresa recorrente interpor recurso contra o resultado do julgamento das propostas da Concorrência nº 01/2022, que resultou na DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente em seu pleito ao ITEM 14, lote nº 24-1.](#)

6.1.2. [A recorrente remonta que o motivo para a desclassificação de sua proposta foi o não atingimento da área mínima de ocupação.](#)

6.1.3. [Alega a recorrente que a desclassificação da empresa não pode ser mantida, visto que:](#)

i. O Lote pleiteado pela recorrente possui um Curso de Água perene de largura variável, mas com espelho de aproximadamente 1.300m², iniciando na profundidade de 360m do lote e, percorrendo sinuosamente toda a largura de 94m do mesmo lote, e, posteriormente desaguando no Rio Puraquequara, portanto, configurando incontestemente área de Preservação Permanente APP, que, tanto pelo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) que estabelece como área de preservação permanente toda a vegetação natural localizada a 30 metros nos cursos d'água, quanto pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979) que estabelece proibição de 15 metros do curso de água, em ambas as margens, ficando dessa forma, definido como APP do Lote 24- 1, uma área de 7.000m², que, conforme Art. 58 da Seção II – Das Taxas de Ocupação da Resolução CAS nº 102/2021, podem ser desconsiderados nos referidos cálculos da taxa citada, conforme destaque abaixo:

(...)

ii. Dessa Forma, a metragem inicial do lote que era de 30.086m², que resultou em uma taxa de ocupação de 23%, deverá ser reconsiderada para 23.086m², com nova taxa de ocupação de 31,18m², portanto, contemplada pelo Art. 56 da Resolução CAS nº 102/21.

6.2. **DAS CONTRARRAZÕES**

6.2.1. Não houve

6.3. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

6.3.1. A empresa recorrente interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente no dia 27/06/2022, sob o número SEI 52710.004579/2022-91, por petição eletrônica, assinado pelo proprietário da empresa, contendo todos os requisitos de admissibilidade recursal.

6.3.2. A recorrente requer efeito suspensivo ao RESULTADO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DA CONCORRENCIA 01/2022, emitido pela CEL, que resultou na DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente no ITEM 14, lote nº 24-1, cujo o item recebeu apenas a proposta desclassificada.

6.3.3. Extraímos do Relatório de Julgamento das Propostas (SEI nº 1349781), a seguinte síntese da análise da proposta da recorrente:

NDC Comércio de Materiais de Construção EIRELI (07.938.622/0001-04)

A licitante apresentou proposta no valor de R\$ 40.000,00, com valor unitário de R\$ 1,3297.

As formalidades de que trata o item 7.1 e seus subitens foram atendidas.

A proposta da empresa contém a informação do tipo de Projeto Técnico-Econômico que pretende implantar. A licitante apresentou croqui e informou a área para as suas edificações.

No tocante à taxa de ocupação, verifica-se tanto pela área informada para edificação como pelo detalhamento do croqui que o projeto não atende o estabelecido na Resolução CAS nº 102/2021.

Assim, a proposta da licitante não será aceita, por enquadrar-se na hipótese de desclassificação definida no **subitem 9.12.3 do Edital**.

6.4. Observa-se que o motivo da desclassificação da recorrente foi a taxa de ocupação no terreno informada na proposta (23,93%), inferior à taxa mínima admitida (30%) conforme estabelecido no artigo 56 da RESOLUÇÃO CAS Nº 102/2021, de 30/06/2021 - Seção II, Das taxas de ocupação:

Art. 56. Nos lotes situados no Distrito Industrial de Manaus deverá ser observada taxa de ocupação mínima de 30% (trinta por cento) e máxima de 70% (setenta por cento), na correlação entre a área construída e a área total do terreno.

Parágrafo único. Considera-se área construída o somatório das áreas de projeção das paredes das construções.

6.5. Todavia, em seu recurso, a recorrente menciona a existência de um curso d'água perene que percorre toda a largura do terreno na parte dos fundos, estimando uma Área de Preservação Permanente (APP) em 7.000,00 m². A recorrente informa que esse curso desaguaria no Rio Puraquequara.

6.6. A recorrente trata principalmente das questões de Área de Preservação Permanente (APP), citando o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979), que estabelecem como APP toda a faixa de vegetação natural localizada a 30,00 metros ou 15,00 metros dos cursos d'água, respectivamente.

6.7. Vejamos o que diz o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, de 25/05/2015), para os casos de igarapés de menos de 10 (dez) metros de largura, e de encostas/taludes acentuados (declividade acima de 45°):

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

(...)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

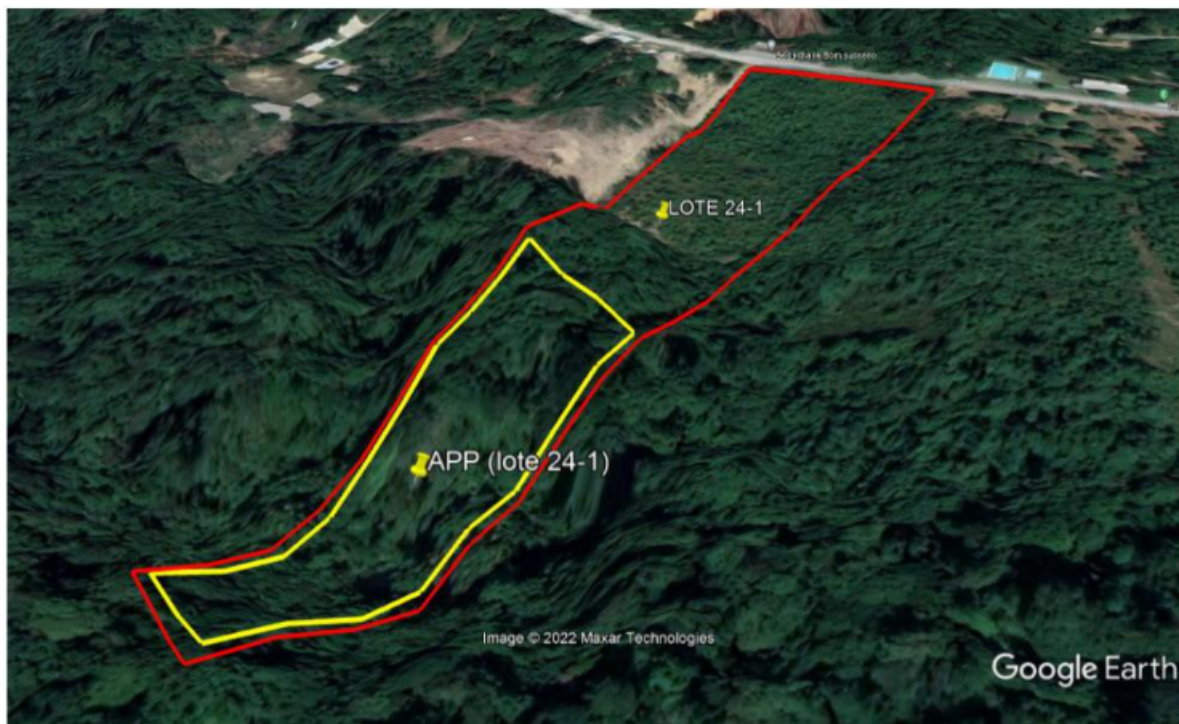
6.8. Dessa forma, a recorrente argumenta quanto à taxa de ocupação efetiva no terreno, avocando o artigo 58 da mesma seção da RESOLUÇÃO CAS Nº 102/2021:

Art. 58. Observadas as características topográficas dos lotes, poderão ser desconsiderados para efeito do cálculo da taxa de ocupação as áreas sujeitas à preservação permanente.

6.9. Verificou-se que de fato, existe o mencionado curso d'água aos fundos do terreno, podendo ser considerada a Área de Preservação Permanente (APP) de 7.000,00 m² apontada pela recorrente. Não temos como precisar a mencionada área, mas por meio de visualização no Google Earth, estimamos a área de aproximadamente 7.000,00 m², incluindo as faixas de encostas/taludes acentuados (declividade acima de 45°), conforme demonstrado nas imagens abaixo. Temos a observar apenas que o curso não desagua no Rio Puraquequara, como afirmado pela recorrente, mas na direção de um igarapé mais volumoso nas proximidades.



Lote 24-1. Rua Pajurazinho. Indicação de Área de Preservação Permanente (APP), estimada em 7.000 m² (incluindo curso d'água e taludes acentuados)



Lote 24-1. Rua Pajurazinho. Indicação de Área de Preservação Permanente (APP), estimada em 7.000 m² (incluindo curso d'água e taludes acentuados)

6.10. A área do lote nº 24-1 é de 30.086,00 m², e a recorrente estimou a área da APP em 7.000,00 m², o que resultaria em 23.086,00 m² de área efetiva a ser considerada no cálculo da taxa de ocupação. A recorrente, em sua proposta, havia informado a área de 7.200,00 m² para construção. Considerando a mencionada área efetiva do terreno, a taxa de ocupação seria de: $7.200,00 \text{ m}^2 / 23.086,00 \text{ m}^2 = 31,19\%$ (atendendo, pois, ao mínimo exigível de 30% pela Resolução CAS nº 102/2021).

6.11. **DA DECISÃO**

6.11.1. Por todo o exposto, considerando a fundamentação constante da análise, constatamos que procede o recurso da recorrente e por isso a Comissão decide RECONSIDERAR A SUA DECISÃO, declarando a proposta da empresa recorrente NDC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ao item 14 CLASSIFICADA na Concorrência nº 01/2022.

7. **NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA**

7.1. **DO RECURSO**

7.1.1. Alega a recorrente NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA que a empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA apresentou propostas com valores que ultrapassam o dobro do previsto, tornando

completamente inviável, injusto e inexecutável o prosseguimento no certame em equidade, o que segundo a recorrente, pode ser observado na diferença entre as demais propostas apresentadas por outras empresas para os itens 04 e 05. Segundo a recorrente, a não observância da razoabilidade no que tange as propostas apresentadas pela empresa TECPLAM, que supostamente estão muito acima do valor estimado para os itens disponíveis, frustrou completamente o caráter competitivo da licitação.

7.1.2. Segundo a recorrente, a Administração não pode deixar de observar os princípios que regem o certame, assim como assimilar que o **escopo primordial da presente licitação pública não é apenas encontrar a proposta mais vantajosa (maior preço)**, mas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo estar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na forma do art. 3º, da Lei 8.666/93.

7.1.3. A recorrente levanta em sua peça recursal que é inafastável que a Comissão observe os Acórdãos nº 4.852/2010-Segunda Câmara, nº 655/2011 - Primeira Câmara, nº 3.381/2013 - Plenário e nº 1.549/2017 - Plenário, todos do Tribunal de Contas da União (TCU), posto que existe entendimento no sentido de atenção aos valores estimados para a contratação.

7.1.4. A recorrente ressalta ainda que, o valor excessivo da proposta apresentada pela empresa TECPLAM, pode acarretar a inexecução do contrato, causando prejuízo a Administração Pública, haja vista não está claro para a Comissão se a empresa possui, de fato, a capacidade para arcar com a proposta tão expressiva. Reafirma que a proposta da empresa TECPLAM, é incompatível com o objeto da licitação, haja vista apresentar valores monetários desproporcionais ao objeto a ser licitado, estando em total desacordo com o item 8 do estudo Técnico Preliminar 27/2021.

7.1.5. Conclui requerendo que a decisão da comissão seja reformada, e que a empresa TECPLAM seja desclassificada por apresentar proposta extremamente exorbitante que vai além da previsão técnica, comprometendo o certame e infringindo os princípios que norteiam o procedimento, declarando a preferência da empresa recorrente NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA, na presente fase licitatória.

7.2. **DAS CONTRARRAZÕES**

7.2.1. A empresa recorrida apresentou seu recurso de contrarrazão contestando os argumentos apresentados pela recorrente.

7.2.2. Argumenta a recorrida que o recurso da empresa recorrente carece de quaisquer fundamentos tecnicamente sustentáveis para o alcance do objetivo da referida recorrente, que seria o de desclassificá-la, baseando-se unicamente na alegação de que proposta ofertada pela TECPLAM apresentou valores muito elevados.

7.2.3. Denota a recorrida, a respeito da alegada apresentação de preços acima do estimado pela SUFRAMA, que:

19. Resta evidente, portanto, que o Edital teve como objetivo a obtenção da MAIOR OFERTA em favor da SUFRAMA, com impedimento a apresentação de ofertas inferiores a 10% do valor de avaliação e sem estabelecimento de valor máximo ou de ágio máximo.

...

20. O Edital de Licitação foi acompanhado da "CARTA DE COTAÇÃO DE PREÇOS N° 36/2021/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA", que **indicou os valores de avaliação dos lotes e, conseqüentemente, o valor mínimo dos lances [correspondentes a 10% dos valores de avaliação].**

....

23. Assim e que o Edital, não obstante traga previsão de lance mínimo, NÃO ESTABELECEU LANCE MÁXIMO, até mesmo porque o objetivo maior da licitação e a razão de ser de sua existência, no caso, É A OBTENÇÃO DA MAIOR PROPOSTA POSSÍVEL.

7.2.4. A recorrida afirma que a recorrente acaba por induzir os julgadores ao erro, ao alegar que as propostas da TECPLAM contrariam os Acórdãos nº 4.852/2010-Segunda Câmara, nº 655/2011 - Primeira Câmara, nº 3.381/2013 - Plenário e nº 1.549/2017 - Plenário, uma vez que tais acórdãos tratam da aquisição de bens pela administração publicação ou contratação de serviços por valores exorbitantes, acima dos respectivos preços de referência, ou seja, situação diversa do objeto da licitação.

7.3. **DA ANÁLISE DO RECURSO E DA CONTRARRAZÃO**

7.3.1. O recurso da empresa Norpolim Nordeste Polímeros Indústria e Comércio de Termoplásticos LTDA foi protocolado tempestivamente no dia 28/06/2022, diretamente no processo 52710.009088/2019-31 (SEI nº 1362118).

7.3.2. A contrarrazão da empresa Tecplam Indústria Eletrônica LTDA foi protocolada tempestivamente no dia 05/07/2022, diretamente no processo 52710.009088/2019-31 (SEI nº 1368222).

7.3.3. A recorrente alega que ter sido prejudicada pelo julgamento da Comissão, e que assim não poderia ter ficado em segundo lugar na disputa dos itens 4 e 5, mas sim em primeiro lugar, baseando-se para tanto na argumentação de que não houve observância da razoabilidade no que tange a apresentação de propostas da recorrida muito acima do valor estimado para os itens 4 e 5, o que veio a frustrar o caráter competitivo das concorrentes.

7.3.4. Primeiro ponto relevante a respeito dessa tese é a definição do tipo de licitação da Concorrência nº 1/2022 e para tanto vale lembrar que o objeto da licitação é a concessão de direito real de uso.

7.3.5. Conforme estabelecido no art. 45, IV, da Lei 8.666/93, nos casos licitações em que haja alienação de bens ou concessão de direito real de uso, deve ser considerado o **maior lance ou oferta**, conseqüentemente a classificação das propostas se dão pelo maior preço.

7.3.6. O subitem 9.13 do Edital estabeleceu regra relacionada à desclassificação de propostas em razão dos preços, como transcrito abaixo:

9.13. **Será desclassificada a proposta** ou o lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos esteja **abaixo do correspondente custo de referência fixado pela Administração**, em conformidade com os projetos anexos a este edital. (grifos nossos)

7.3.7. Como podemos perceber, a desclassificação de proposta se daria nos casos em que a proposta apresentasse valor abaixo do custo de referência, o que no caso equivalia a 10% do valor de avaliação do imóvel, conforme tabela contida no item 7 e subitem 10.2 do Projeto Básico da licitação.

7.3.8. Chamou-nos atenção o fato de estar evidente tais dispositivos e mesmo assim a recorrente orientar à Comissão para que sejam observados os julgados do TCU nos Acórdãos nº 4.852/2010-Segunda Câmara, nº 655/2011 - Primeira Câmara, nº 3.381/2013 - Plenário e nº 1.549/2017 - Plenário, sob a alegação de que existia entendimento do TCU no sentido de atenção aos valores estimados para a contratação. Então observamos os mencionados acórdãos e destacamos a seguir trechos dos mesmos:

ACÓRDÃO 4852/2010 - SEGUNDA CÂMARA (referente a licitações de contratação de serviços e aquisição de bens)

9.6. determinar ao Departamento Logístico do Comando do Exército que:

9.6.1. abstenha-se de adjudicar propostas com valores superiores aos preços de referência estimados na fase interna de seus processos licitatórios, com vistas a dar eficácia ao disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993;

ACÓRDÃO nº 655/2011 - Primeira Câmara (referente a licitação de contratação de serviços)

1.6. Alertar, nos termos da Portaria-SEGECEX nº 09, de 31 de março de 2010, à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia - GRA/RO, para que:

1.6.13. abstenha-se de efetuar contratação por preços acima da estimativa de mercado realizada previamente, obedecendo a lei do menor preço;

ACÓRDÃO nº 3.381/2013 - Plenário (referente a licitação para aquisição de equipamentos de informática e outros, por Sistema de Registro de Preços)

9.4. dar ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades:

9.4.3. a previsão em edital de aceitação de valores até 50% superiores aos estimados, identificada nos itens 11.2 e 11.2.1 do edital do Pregão Eletrônico 65/2012, afronta os princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que os valores estimados devem refletir os patamares de mercado;

ACÓRDÃO nº 1.549/2017 - Plenário (referente a licitação para locação de embarcações)

9.3 dar ciência à Petróleo Brasileiro S/A acerca da insuficiência na justificativa da contratação por preço superior ao orçado, para que sejam adotadas medidas com vistas a prevenir novas ocorrências, enquanto não for aplicável o disposto no art. 56, inciso IV, da Lei 13.303/2016;

7.3.9. Os referidos acórdãos não trazem nenhuma surpresa à Comissão, visto tratem-se de licitações para aquisição de bens e contratação de serviços. E estes, por regra instituída pela Lei nº 8.666/1993, são licitados pelo "menor preço". Logo, as propostas, para serem competitivas devem apresentar preços abaixo do estimado pela Administração.

7.3.10. A aplicação do teor dos acórdãos não se aplica, da forma que se tentou induzir, ao caso em tela, visto que na Concorrência nº 1/2022 tem como critério de julgamento a "maior oferta". Dessa forma, se o critério é a maior oferta, como poderia a Comissão desclassificar a maior proposta?

7.3.11. O segundo ponto que merece ser destacado é que a Comissão tem plena ciência de que o objetivo da licitação é garantir aos participantes isonomia, **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e promover o desenvolvimento nacional sustentável, além de processar e julgar observando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e que tais princípios foram observados em todos os atos da Comissão.

7.3.12. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, a Administração, por meio da Comissão, observou os princípios que regem a licitação, e de tal modo o certame licitatório foi completamente viável, justo e exequível, com a observância dos princípios da razoabilidade, legalidade e caráter competitivo.

7.3.13. Ademais, quanto a atuação da Comissão, vale lembrar que na Sessão pública ocorrida no dia 09/06/2022, foi mostrado pela Comissão a todos os participantes presentes os invólucros lacrados das propostas e em seguida procedeu-se a abertura dos mesmos. Na sequência, a Comissão organizou em planilha as propostas por item e em ordem decrescente dos valores, na presença de todos e exibindo a planilha aos presentes. Após finalizada a organização, a Comissão suspendeu a sessão para analisar as propostas.

7.3.14. No dia 15/06/2022, reuniu-se a Comissão e os interessados na reunião para divulgação do resultado da análise, tendo sido lido para todos o Relatório de Julgamento das Propostas e explicado a razão para a classificação ou desclassificação das propostas, item por item do certame.

7.3.15. Podemos observar que todos os princípios presentes no Art. 3º, da Lei 8.666/93, foram obedecidos pela Comissão, além disso, todos os procedimentos estabelecidos nos itens 8 e 9 do edital foram aplicados durante a abertura dos envelopes e no julgamento das propostas conforme estabelece o Art. 41, da referida Lei. Ressaltamos, ainda, que o objetivo de toda a licitação, além de garantir a isonomia entre os participantes e promover o desenvolvimento sustentável, **é selecionar a proposta mais vantajosa**, que no caso do recurso em tela, tratou-se da proposta da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA para os itens 4 e 5, visto ter apresentado a maior oferta, sendo assim considerada a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme dispõe o inciso IV, do Art. 45, da Lei 8666/93.

7.3.16. Resta evidente que as alegações da recorrente não são passíveis de acolhimento, uma vez que a empresa vencedora apresentou a maior oferta e o critério de julgamento nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso ser justamente o de **maior lance ou oferta**, e , ainda, o fato da recorrente não ter demonstrado o descumprimento, por parte da recorrida, de nenhuma regra do Edital ou da Lei. Assim, entendemos que as alegações da recorrente não prosperam por se tratar de meras ilações.

7.4. **DA DECISÃO**

7.4.1. Diante do exposto, a Comissão entende não haver elementos de modo consubstanciado para desclassificar a proposta da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA para os itens 04 e 05 da licitação, decidindo por denegar o provimento do recurso impetrado pela empresa NORPOLIM POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.

8. **CONCLUSÃO**

8.1. Por todo o exposto e do que mais consta nos autos, após análise dos recursos e contrarrazão apresentados, esta Comissão **DECIDE**:

8.1.1. **RECEBER** o recurso da empresa DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI, eis que tempestivo, mas **SEM DAR PROVIMENTO, MANTENDO** a proposta da empresa para os **itens 3, 4, 5 e 7 DESCLASSIFICADA** do certame licitatório;

8.1.2. **RECEBER** o recurso da empresa NDC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, eis que tempestivo, e **DAR-LHE PROVIMENTO, RECONSIDERANDO A DECISÃO DA COMISSÃO** e assim tornando a proposta da empresa **CLASSIFICADA e VENCEDORA** do **item 14** do certame licitatório; e

8.1.3. **RECEBER** o recurso da empresa **NORPOLIM NORDESTE POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA**, eis que tempestivo, mas **SEM DAR PROVIMENTO, MANTENDO** a proposta da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA como CLASSIFICADA e VENCEDORA dos itens 4 e 5 do certame licitatório.

8.2. Relativamente ao recurso da empresa DANIEL LOUIS BARTOLOTTI CHAVES EIRELI, caso a decisão da Autoridade Competente pela Licitação seja pela manutenção da situação como DESCLASSIFICADA do certame, sugerimos que seja aplicado o disposto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, conforme pedido constante no recurso da empresa.

8.3. Em sendo aplicado o disposto no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/1993, será possível oportunizar as demais empresas que tiveram suas propostas desclassificadas para os itens 3, 6, 7 e 9 a possibilidade de reapresentarem suas propostas escoimadas dos erros que ocasionaram as respectivas desclassificações.

8.4. Remetam-se os autos, incluindo a presente decisão com seus apontamentos, à Superintendência Adjunta Executiva (SAE), para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993.



Documento assinado eletronicamente por **Edjane Pinto dos Santos, Presidente**, em 12/07/2022, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Judite Regina Lira da Fonseca, Membro**, em 12/07/2022, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Victor Alves Soares, Membro**, em 12/07/2022, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Nilson Ribeiro dos Santos Júnior, Membro**, em 12/07/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida na http://www.sei.suframa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1369757** e o código CRC **40E2E58F**.